DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20189/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5818/2017
PROTOCOLO	: 1800087
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1 - JOÃO CARLOS KRUG; 2 - JOÃO DONHA NUNES
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 - GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
CONTRATADA	: ALPHAVILLE - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 105.808,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2017 (f. 26-44) e formalização do Contrato Administrativo nº 073/2017 (f. 183-190), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, representada pele seu Gestor, Sr. João Donha Nunes, CPF/MF nº 445.863.881-53, como contratante, e a empresa **Alphaville - Comércio de Combustíveis Ltda**, CNPJ/MF n° 10.339.662/0001-44, representada pelo Sr. José Laureano Ribeiro, CPF/MF nº 176.454.761-68, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para a aquisição de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada e óleo diesel S10), para abastecimento diretamente na bomba do posto no Município de Campo Grande, em atendimento aos veículos pertencentes à frota do Fundo Municipal de Saúde do Município de Chapadão do Sul, com o valor de R$ 105.808,00 (cento e cinco mil, oitocentos e oito reais) e prazo de vigência de 10/2/2017 a 9/8/2017.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 12790/2017 (f. 211-217).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 28632/2017 (f. 253-254), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 10/2/2017 (f. 183) e a publicação de seu extrato ocorreu em 7/3/2017 (f. 191), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 216), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) **Regularidade** e **legalidade**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 1/2017** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa **Alphaville - Comércio de Combustíveis Ltda** (CNPJ nº 10.339.662/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 254), assim redigido, *in verbis*:

> Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela **legalidade e regularidade procedimento licitatório** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
> II- pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS n. 76/2013;
> III- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal..

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 073/2017, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, representada pele seu Gestor, Sr. João Donha Nunes, CPF/MF nº 445.863.881-53, como contratante, e a empresa **Alphaville - Comércio de Combustíveis Ltda**, CNPJ/MF n° 10.339.662/0001-44, representada pelo Sr. José Laureano Ribeiro, CPF/MF nº 176.454.761-68, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator